PROJETO DE LEI N.º 560/XV/1.ª *Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a lei eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, e assegura a implementação, nas próximas eleições europeias, de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial destinado aos eleitores residentes no estrangeiro*

A Assembleia da República, através do Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre PROJETO DE LEI N.º 560/XV/1.ª que pretende consagrar a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias.

De acordo com o artigo 1.º o grupo parlamentar proponente define assim o objeto da proposta, ora em análise:

> *1 - A presente lei consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º*

Recebido por email na CACDLG em 14/04/2023
Distribuído à Comissão em 14/04/2023

14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março.

2 – A presente lei assegura a implementação, nas próximas eleições europeias, de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial destinado aos eleitores residentes no estrangeiro.

Todavia, considerando o preceituado no artigo 21.º, n.º 2, al. i) da Lei n.º 68/2019, de 27/08, alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, que aprova o Estatuto do Ministério Público, compete ao Conselho Superior do Ministério Público *emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça*.

Atentando nos propósitos da alteração normativa que se mostram elencados na respetiva exposição de motivos, e consubstanciados nas alterações propostas, verifica-se que se trata de normas exclusivamente do âmbito do direito eleitoral.

Entendendo-se que tais alterações se circunscrevem à Lei Eleitoral para diversos órgãos democráticos, não caberá a este Conselho tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria, sem implicações para as atribuições do Ministério Público, nada havendo a referir, em termos gerais, relativamente ao respeito pelos preceitos constitucionais e legais.

*

Lisboa, 10 de abril de 2023